

FACULDADES DE JUSSARA – FAJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO
HEL Y VILELA BARROS NETO

OS EFEITOS DO CRACK E AS MEDIDAS PROTETIVAS PROPORCIONADAS PELO
ESTADO NA CIDADE DE MONTES CLAROS DE GOIÁS.

JUSSARA – GO

2012/2

HEL Y VILELA BARROS NETO

OS EFEITOS DO CRACK E AS MEDIDAS PROTETIVAS PROPORCIONADAS PELO
ESTADO NAS CIDADES DO INTERIOR

Monografia apresentada como exigência parcial
para obtenção do título de Graduação em Direito,
pela Faculdade de Jussara, sob a orientação do
Professor Especialista João Paulo de Oliveira.

JUSSARA – GO

DEZEMBRO DE 2012

Monografia defendida e aprovada em de de pela Banca Examinadora
Constituída pelos professores.

Prof^o. Esp. João Paulo de Oliveira – Orientador

Prof^o Esp. Jonatas Vieira Tavares – Membro da banca Examinadora

Prof^o Esp. Célia Alves de Leles

JUSSARA – GO

2012/2

Dedico este trabalho primeiramente à Deus, a minha família, aos meus pais que tanto se esforçaram para que eu concretizasse essa jornada.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Luiz Barros e Jovelina Maria, Pelo esforço e apoio, que me deram por todos estes anos.

A minha irmã querida, Heliana, por ter acreditado em mim.

A todos os meus sobrinhos que me motivaram muito.

Ao meu orientador Dr. João Paulo, pela grande ajuda.

E também não menos especiais, os colegas da faculdade, Dorval, Givaldo, Marcos Paulo, Aparecido de Souza Maia e Dijamir Bessa por nossa grande amizade e companheirismo em todos estes anos.

SUMÁRIO

1.0 INTRODUÇÃO	07
2.0 – CAPITULO I HISTORICO DAS DROGAS	08
2.1- Da qualificação da condição de traficante á luz da lei 11.343/06	08
2.2 As sanções aplicáveis da lei 6.398/76,e artigo 28 da nova lei 11.343/06	08
3.0- CAPITULO II DO PERFIL DO USUÁRIO E AS MEDIDAS PROTETIVAS OFERECIDAS PARA RECUPERAÇÃO DO USUÁRIO	13
3.1- A estimativa da organização das nações unidas e o aumento do consumo de crack no Brasil	
3.2- O perfil do usuário de drogas ilícitas	13
3.3- O perfil do usuário de crack	15
3.4- As conseqüências do crack	16
3.5- A situação da internação compulsória em Goiás	18
3.6- Da diferenciação imputada ao usuário e ao traficante conforme o artigo 28 da Lei 11.343/06.	19
4.0- CAPITULO II AS CONSEQUÊNCIAS DO CRACK NO INTERIOR GOIANO E NA CIDADE DE MONTES CLAROS DE GOIÁS	28
4.1- O crack chegou ao campo	28
4.2- O crack em montes claros de Goiás	30
5.0- CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
6.0- REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	36

1.0 - INTRODUÇÃO

Este trabalho foi feito no intuito de, explanar a realidade que têm amedrontado famílias brasileiras, a saber, ou uso excessivo de drogas, mormente por parte dos jovens, e, em especial á droga que hoje é considerada como “droga da morte” o crack. Droga que invadiu todos os níveis da sociedade brasileira. E também o auto crescimento do consumo de crack em cidades do interior, como a cidade de Montes Claros de Goiás. Infelizmente é uma triste realidade. O crack é uma droga que surgiu em meados dos anos 80, entretanto está a ganhar território hoje, nos século XXI, principalmente pelo seu baixo custo, atacando de forma mais rápida, as famílias pobres e baixa renda . São as famílias mais prejudicadas e que merecem maior atenção do Estado.

Como melhores investimentos em áreas básicas como a saúde, segurança e bem estar social, uma realidade dura, que a cada dia vem aumentando com mais viciados e traficantes nas ruas. É difícil entender até quando os agentes estatais vão esperar para tomar uma atitude mais drástica, vão esperar que se torne uma calamidade pública. Nossos legisladores recentemente reformularam a lei de drogas, dando uma pena mais branda ao usuário, revertendo a medida restritiva de liberdade em medida restritiva de direitos, alegando que o tratamento oferecido ao usuário seria melhor para que possa reinseri-lo de volta a sociedade. Como a realidade e outra, o Estado raramente oferece esses serviços aos usuários em poucas cidades do País isso e realmente feito. No geral isso não ocorre, o individuo e reinserido na sociedade sem nenhuma recuperação e volta a praticar os mesmos delitos que antes. Isso mostra o total despreparo dos agentes Estatais.

2.0 - CAPÍTULO – I - HISTÓRICO DAS DROGAS

Ao contrário da maioria das drogas, o crack não tem sua origem ligada a fins medicinais: já nasceu como uma droga para alterar o estado mental do usuário. O crack surgiu da cocaína, feito por traficantes no submundo das favelas e guetos das grandes cidades sendo, portanto, difícil precisar quando e onde realmente ele apareceu pela primeira vez. A denominação “crack” vem do barulho que ele faz quando esta sendo queimando para ser consumido.

Até o começo do século XX, o Brasil não tinha um controle sobre as drogas que eram usadas por jovens de classe média e alta. No início da década de XX, depois de ter se comprometido na reunião de Haia sobre direitos humanos, em 1911 a fortalecer o controle sobre o uso de ópio e cocaína, o Brasil começou efetivamente um controle.

Naquele momento, o vício até então restrito aos rapazes finos, dentro dos prostíbulos, passou a se espalhar nas ruas entre várias classes sociais, pardos, negros, imigrantes e pobres, já causando uma preocupação ao Governo. Em 1921, surge a primeira lei restritiva na utilização do ópio, morfina, heroína, cocaína no Brasil, já com punições a todo tipo de utilização de drogas que não tivesse recomendação médicas. Já a maconha foi proibida a partir de 1930, e em 1933 ocorreram as primeiras prisões no país. As drogas mesmo proibidas continuaram a ser consumidas, o tráfico de drogas causou o aumento da violência e, o surgimento de facções criminosas no Rio de Janeiro – RJ. Nos anos 60 e 70 no presídio de segurança máxima de Ilha Grande, presos comuns e guerrilheiros urbanos dividiram os mesmos espaços e trocaram experiências. Em 1975, anistiados, os guerrilheiros deixaram o presídio, mas os presos comuns continuaram lá e passaram a usar, no dia-a-dia, as táticas de organização aprendidas com os companheiros da guerrilha. Com eles, sobreviveram e dominaram outros grupos do complexo penitenciário. Organizaram um grupo de auto-defesa, chamado falange vermelha, que em pouco tempo mudaria o nome para Comando Vermelho e se transformaria num dos maiores grupos organizados do Brasil e no mundo.

2.1 – DA QUALIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRAFICANTE À LUZ DA LEI 11.343/06

Assevera o artigo 33, da lei 11.343/06, que:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor a venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar

Pena: reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Houve uma alteração no concernente às penas. A lei nº 6.368/76 prescrevida como pena para o delito em comento o teto de 3 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão e o pagamento de 50 a 360 dias-multa. Agora a pena sofre uma exasperação em seu mínimo legal, sendo o mínimo de 5 (cinco) anos e o Máximo de 15 (quinze) anos.

De acordo com o jurista e professore Luiz Flávio Gomes, fundador da rede de ensino LFG, permanece assim o teto Máximo. Bem como há uma exasperação da pena de multa, que outrora era de 50 a 360 dias-multa e agora passa a ser de 500 a 1.500 dias-multa. Uma razão para referida pena, em seu mínimo, ter sido exasperada: acreditamos que, um dos motivos para referida pena mínima tenha sofrido um aumento, talvez esteja correlacionado com o julgamento do HC 82.959 de 2004, que permitiu a progressão de regime em caso de crimes hediondos. E por que isso? Há algum tempo, alguns doutrinadores têm defendido, a possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade, em caso de condenação á pena mínima, e desde que os demais requisitos especificados no art. 44 do CP se fizessem presentes, por penas restritivas de direitos.

Gomes, Luiz Flávio. Souza, Tráfico ou usuário de droga: depende do caso concreto. 08 de dezembro de 2010

Assim, a congregação dos requisitos, a aplicação, pelo juiz, de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e que o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça á pessoa ou, em caso de crime culposo, qualquer que seja a pena aplicada, que o réu não seja reincidente em crime doloso e, que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstancias indicarem que essa substituição seja suficiente, fazem com que o acusado tenha direito á substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritiva de direitos. No que se diz a respeito á configuração de tráfico é preciso que se encontre evidencias para caracterização do tráfico, como matérias para preparo, balanças de precisão, várias porções prontas para consumo e etc....

2.2 - As sanções aplicáveis da lei 6.398/76, e artigo 28 da nova lei 11.343/06

Antes do advento da Lei 11.343/06, lei que tratava a respeito do uso de substâncias entorpecentes era a Lei 6.398/76, que em seu artigo 12, tratava da seguinte forma:

Quem importar, explorar, remeter, reparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor a venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, pena de reclusão de 3 (três), a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinqüenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias e multa

O dependente que tiver pena imposta, privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva, que praticar infração penal será dispensado imediatamente do tratamento ambulatorio interno do sistema penitenciário, onde estiver cumprindo a sua sanção respectiva.

Posteriormente com o advento da lei 10.409/02, que tratava das infrações penais limitou-se a trazer para o mundo jurídico entre outras disposições, de cunho administrativo, novas regras, sob pena de nulidade para o rito da instrução criminal, usados nos processos dos delitos referentes a tóxicos, estipulados na lei 6.368/76.

Com a introdução da Lei 11.343/06, o usuário habitual ou eventual da droga, por si mesmo não representara à sociedade um perigo, assim é o que se entende com a nova lei, muito embora se possa dizer que ele, ao comprar e fazer uso de entorpecentes, estimula o tráfico, o que não deixa de ser verdadeiro. A Lei 11.343/06, no seu artigo, 28, o legislador deixa a entender que o usuário habitual não oferece riscos a sociedade e que precisa de tratamento adequado, mas o estado não o faz de maneira eficaz.

O ilustre doutrinador Rogério Cunha, em sua obra intitulada “Posse de Drogas para Consumo Pessoal: Crime, Infração Penal “sui generis” ou Infração Administrativa destaca que:

Com o advento da Lei n. 11.343/06 surgiram divergências quanto à natureza do artigo 28. Uma das questões polêmicas é saber se houve ou não a descriminalização das condutas reguladas por tal artigo que trata o problema dos usuários de drogas. A Nova Lei de Tóxicos dispõe em seu artigo 28 caput e § 1º, in verbis:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

O jurista Luis Flávio Gomes, entende que "houve descriminalização formal (acabou o caráter criminoso do fato) e, ao mesmo tempo, despenalização (evitou-se a pena de prisão para o usuário de droga). O fato (posse de droga para consumo pessoal) deixou de ser crime (formalmente) porque já não é punido com reclusão ou detenção (art. 1º da LICP)."

Conceber o art. 28 como "crime" significa qualificar o possuidor de droga para consumo pessoal como "criminoso". Tudo que a nova lei não quer (em relação ao usuário) é precisamente isso. Pensar o contrário retrataria um grave retrocesso punitivista (ideologicamente incompatível com o novo texto legal). Em conclusão: a infração contemplada no art. 28 da Lei 11.343/2006 é penal e sui generis. Ao lado do crime e das contravenções agora temos que também admitir a existência de uma infração penal sui generis.

Para Alice Bianchin, Doutora em Direito Penal (PUC-SP), mestre em Direito (UFSC), diretora do instituto Livronet, coordenadora do curso de especialização em ciências penais da anhanguera uniderp/LFG. Presidente do IPAN (instituto pan-americano de politica criminal) o art. 28 não pertence ao Direito penal, devendo ser compreendido como uma infração do Direito judicial sancionador, seja quando a sanção alternativa é fixada em transação penal, seja quando imposta em sentença final (no procedimento sumaríssimo da lei dos juizados). Houve descriminalização substancial (ou seja: abolitio criminis)".

O Supremo Tribunal Federal, no início do ano de 2007, se posicionou a respeito do tema, afirmando que a conduta do artigo 28 é crime. Entende-se que, o que houve foi uma mera despenalização, não se podendo falar em abolitio criminis. Entendendo pertinente diante do exposto, convém destacarmos tal decisão:

Ementa: I. Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica do crime. 1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). 2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto despreço do legislador pelo "rigor técnico", que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado "Dos Crimes e das Penas", só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, art. 27/30). 3. Ao uso da expressão "reincidência", também não se pode emprestar um sentido "popular", especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na Lei 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C. Penal, art. 12). 4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30). 6. Ocorrência, pois, de "despenalização", entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. 7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolitio criminis (C. Penal, art. 107). II. Prescrição: consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva. III. Recurso extraordinário

julgado prejudicado. (STF, RE-QO nº 430105 - RJ Rel. Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. DJ 13/02/2007).

A respeito do assunto, filiamo-nos à corrente que defende não ter havido descriminalização. Vejamos o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, de acordo com a realidade atual, não define de maneira completa o que seja crime ou contravenção. O Código Penal Brasileiro é de 1940, e foi elaborado em uma época em que não se falava ainda nas penas alternativas, tão em voga nos dias atuais.

O fato de não haver a cominação de pena privativa de liberdade a determinado fato típico, não impede que tal conduta seja considerada crime ou contravenção. Deve-se considerar também que o artigo 28 da Lei 11.343/06 está inserido no Título III (Das Atividades de Prevenção do Uso Indevido, Atenção e Reinserção Social de Usuários e Dependentes de Drogas) Capítulo III que cuida "Dos Crimes e das Penas". Apesar da ausência de qualquer pena privativa de liberdade, a lei apontou expressamente que as figuras discriminadas no artigo 28 (caput e §1º) que disciplinam os crimes relacionados.

Do que se vê, não houve *abolitio criminis*, já que o artigo 28 caracteriza o *novatio legis in melius*, lei nova mais benéfica, possuindo eficácia retroativa, devido ao princípio constitucional da retroatividade da lei benigna. O usuário continuará sendo conduzido à delegacia de polícia em situação de flagrante, de acordo com os artigos 301 e 302 do Código de Processo Penal, porém a autoridade policial deixará de lavrar o flagrante (art. 304 do CPP), substituindo-o por um Termo Circunstanciado de Ocorrência e Compromisso de Comparecimento ao Juizado Especial Criminal. Pelas razões apresentadas, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é o que deve prevalecer.

3.0 - CAPÍTULO II – DO PERFIL DO USUÁRIO E AS MEDIDAS PROTETIVAS OFERECIDAS PARA A RECUPERAÇÃO DO USUÁRIO.

3.1 – A Estimativa da Organização das Nações Unidas e o Aumento do Consumo de Crack no Brasil.

De acordo com a reportagem feita por Fabiana Maranhão, do UOL, em São Paulo, uso da cocaína, principal matéria-prima do crack, aumentou nos últimos anos no Brasil. A tendência segue na contra-mão da estabilidade do consumo da droga no mundo e da queda registrada na América do Norte e em alguns países da América do Sul. A conclusão faz parte de um relatório do Escritório da Organização das Nações Unidas (ONU) contra Drogas e Crimes, divulgado neste ano de 2012.

Especialistas apontam que o uso da cocaína cresceu no país em 2012 em relação a anos anteriores, mas não sabem precisar de quanto foi o aumento, já que desde 2005 o Brasil não realiza pesquisa para saber quantos usuários de drogas existem no país. No entanto, dois fatores importantes levaram a ONU a concluir que houvesse crescimento, o aumento em três vezes da quantidade de cocaína apreendida pela polícia entre 2004 e 2010 e a preocupação do governo brasileiro com o problema da dependência de drogas. Em dezembro do ano passado, a presidente Dilma Rousseff lançou um programa nacional de combate ao crack e outras drogas com orçamento previsto de R\$4 bilhões. No mundo, o número de usuários de cocaína se manteve estável. De acordo com o relatório, entre 13 milhões e 19,5 milhões de pessoas com idade entre 15 e 64 anos utilizam a droga, o que corresponde a menos de 0,5% da população nessa faixa etária.

3.2 O Perfil do Usuário de Drogas Ilícitas

Prevê o artigo 28 da lei 11.343\06, que:

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação será submetido às seguintes penas.

I – advertência sobre os efeitos das drogas

II – prestação de serviços à comunidade

III – medida educativa de comparecimento a programa educativo

Conceitualmente, e á luz do dispositivo legal supramencionado, a conduta adquirir consubstancia-se em comprar, passar a ser proprietário, isto é, ser dono do objeto, ao passo que a conduta guardar sugere ocultar, esconder, não publicar a posse. no entanto, a conduta ter em depósito significa manter sob controle á disposição, e , transportar, traz idéia de deslocamento, ou seja de um local para outro. e, por fim, o comportamento de trazer consigo é o mesmo que portar a droga tendo total disponibilidade de acesso ao uso.

As condutas descritas no artigo 28 da lei 11.343/06, diploma legal, apenas contemplam a forma dolosa desta, isto é, saber e querer ter a posse da droga, Não se admitindo a sua forma culposa, com isso, ignora as categorias na imprudência, imperícia e negligência nesta modalidade, o agente que tiver a posse da droga sem saber do que se trata, encontra-se em erro de tipo. Pois e quando o individuo não tem plena consciência do que está fazendo, imagina estar praticando uma conduta lícita, quando na verdade, está a praticar uma conduta ilícita, mas que por erro, acredite ser inteiramente lícita. O tipo requer, ainda, outro elemento subjetivo, igual seja a intenção especial do agente em ter a droga para consumo pessoal, assim, se o sujeito tem a posse da droga para destinação a terceiros, outra será a infração, não incidindo no artigo 28. O elemento subjetivo do tipo é o dolo específico, isto é, consubstanciado com a intenção do agente financiar ou custear o tráfico ou crimes semelhantes.

Um dos maiores problemas técnicos na lei de drogas (Lei 11.343/2006) diz respeito á distinção entre usuário e traficante. A lei não foi clara. Não estabeleceu critérios objetivos certos. Deixou grande margem de discricionariedade, o que dá ensejo a posturas puramente ideológicas. Impõe-se reformar a legislação penal brasileira também nesse ponto. Tudo é uma questão de respeito ao direito fundamental da liberdade. Também é uma questão de evitar discriminações e tratamentos desiguais a depender do status da pessoa. Para Sexta Turma do STJ a quantidade de drogas apreendida seria o quesito prioritário quando se trata de aferir se ela era para uso próprio ou para o tráfico. É o que se depreende do julgamento proferido no HC 144.476-MG, cujo relator foi o Desembargador convocado Celso Limongi.

O fato apreciado dizia a uma apreensão de 1,9 quilos de maconha. Na oportunidade, os acusados disseram que a droga se destinava ao consumo próprio e, em primeiro grau, foram mesmo condenados por uso de entorpecente fato praticado e julgado em primeira instância sob a vigência da antiga Lei 6.368/76- artigo 16. De acordo com o voto do Ministro relator: a droga, segundo os usuários, e segundo decidiu o Juiz de primeiro grau, não era para ser comercializada, mas, sim, consumida pelos próprios adquirentes

Gomes, Luiz Flávio. Souza, Áurea Maria Ferraz de. Tráfico ou usuário de droga: depende do caso concreto. Disponível em <http://www.lfg.com.br>- 08 de dezembro de 2010

3.3 - O perigo do usuário de crack

Usuários de drogas e outras substâncias entorpecentes, como a maconha, cocaína, lsd, extase e outros, a não ser que já estejam com um alto grau de dependência, não são muito fáceis de se identificar. Geralmente utilizam tais substâncias em festas, baladas dentre outros, e quando não tem a droga geralmente não se entregam ao desespero para conseguir mais, ao contrário do dependente do crack.

O usuário típico de crack é pobre, tem baixa escolaridade e possui entre 20 e 40 anos de idade. Ele gasta todo o dinheiro que tem para consumir a droga, não tem acesso a tratamento e não costuma abandonar o vício por problemas de saúde. Sabe-se ainda que a droga não se concentra apenas nas grandes metrópoles, ela está se espalhando por áreas em que não aparecia antes, como cidades do interior e até mesmo no campo. A sensação que temos hoje é de que o mundo está perdido e não sabe o que fazer com essa tragédia global, que só aumenta de tamanho a cada dia. O novo pacote governamental de guerra contra o crime, mais especificamente contra o crack e outras drogas, faz parte a internação involuntária (contra a vontade do usuário de drogas), nas situações de risco de vida. Seria a solução? (Natalia cuminale, 05/11/2011, Rio de Janeiro, Pesquisas definem o perfil do usuário de crack, www.veja.abril.com.br)

Em situações extremas, como essa, claro que é legítima a regra jurídica que permite o internamento involuntário, mas, fora dessas hipóteses agudas, qualquer internamento involuntário, isto é, forçado, ou contra a vontade do usuário, tende a violar a liberdade das pessoas e, ademais, tende a ser infrutífero.

A Permissão básica do sucesso de qualquer tratamento consiste na adesão do internado, que tem que encarar-lo como possibilidade de saída da sua situação crítica de dependente químico. A preocupação do governo em criar consultórios ambulantes é muito válida, em muitos casos os dependentes não conseguem mais procurar ajuda, se enclausuram e não querem falar com ninguém. Os usuários devem mesmo merecer total atenção, para que os danos decorrentes do uso da droga sejam minimizados para o próprio usuário e para a população.

A atenção do governo com os usuários constitui uma medida humanista, antes que de saúde pública e de polícia. A intenção é recuperar o usuário crônico, mas caso não seja alcançado, pelo menos que os danos decorrentes do uso de drogas não venham a provocar efeitos alarmantes.

Hoje já vimos que existem os usuários de crack em todas as classes sociais, mas as mais pobres, os que vivem em condições degradantes entregues totalmente ao vício,

vistos pela sociedade como um lixo humano, algo que não tem mais recuperação, que se fosse possível bastava apenas desaparecer com eles que estaria tudo resolvido.

Estes usuários que vivem nas ruas em crackolândis, quando são mortos seja por fatores clínicos ou assassinados, não são vistos por uma grande parcela da população assim como grande parte dos agentes do Estado, como uma injustiça, sim, como uma limpeza. Daí a impunidade quase absoluta nessa área. Tudo isso faz parte da nossa guerra declarada, que está dizimando grande parcela da população, sobretudo jovens foram 51 mil mortos intencionais, só em 2009. Será que estamos no caminho correto?

3.4 - As consequências do crack para o usuário

O usuário de crack perde a identidade e a autoestima, deixa de ter os mínimos cuidados com a higiene pessoal e alguns, chegam a perder mais de dez quilos em uma semana. Apresentam quadro de Tosse e coriza com frequência, com expectoração de muco escuro, além de cansaço intenso, tremores, depressão e apatia.

Há casos em que o usuário sofre alucinações, delírios e sintomas paranoicos, sensação de estar sendo vigiado e/ou perseguido. Além de ficar violento, o usuário, muitas vezes, torna-se inadequado, sem noção de comportamento em sociedade ou convivência.

São frequentes queimaduras no queixo, no rosto e nas mãos pela manipulação descontrolada de isqueiros e fósforos, provocando lesões cerebrais, causando a morte de neurônios, tudo isso, resulta em deficiência de memória e de concentração, oscilações de humor, baixo limite para frustração e dificuldade em ter relacionamentos afetivos, etc.

Decreto Lei 891, de 25 de Novembro de 1938.
Artigo 28, o tratamento ao toxicômano.

Os toxicômanos ou os intoxicados habituais, por entorpecentes, por inebriantes em geral ou bebidas alcoólicas, são passíveis de internação obrigatória ou facultativa por tempo determinado ou não.

§ 1º A internação obrigatória se dará, nos casos de toxicomania por entorpecentes ou nos outros casos, quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou for conveniente à ordem pública. Essa internação se verificará mediante representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, só se tornando efetiva após decisão judicial.

§ 2º A internação obrigatória por determinação do Juiz se dará ainda nos seguintes casos :

- a) condenação por embriaguez habitual;

b) impronúncia ou absolvição, em virtude do artigo 27, § 4º, da Consolidação das Leis Penais, fundada em doença ou estado mental resultante do abuso de qualquer das substâncias enumeradas nos arts. 1º e 29 desta lei.

§ 3º A internação facultativa se dará quando provada a conveniência de tratamento hospitalar, a requerimento do

interessado, de seus representantes legais, cônjuge ou parente até o 4º grau colateral inclusive.

§ 4º Nos casos urgentes poderá ser feita pela polícia a prévia e imediata internação fundada no laudo do exame, embora sumário, efetuado por dois médicos idôneos, instaurando-se a seguir o processo judicial, na forma do § 1º desta artigo, dentro do prazo máximo de cinco dias, contados a partir da internação.

§ 5º A internação prévia poderá também ser ordenada pelo juiz competente, quando os peritos, por ele nomeados, a considerarem necessária a observação médico legal.

§ 6º A internação se fará em hospital oficial para psicopatas ou estabelecimento hospitalar particular submetido à fiscalização oficial.

§ 7º O diretor de estabelecimentos, que receba toxicômanos para tratamento, é obrigado a comunicar às autoridades sanitárias competentes, no prazo máximo de cinco dias, a internação do doente e a quantidade de droga inicialmente ministrada,

informando quinzenalmente qual a diminuição feita na toxi-privação progressiva, bem como qualquer outra ocorrência que julgar conveniente participar.

§ 8º Em qualquer caso de internação de toxicômanos em estabelecimentos públicos ou particular, autoridade sanitária comunicará o fato à autoridade policial competente e bem assim ao representante do Ministério Público.

§ 9º O toxicômano ficará submetido ao regulamento do estabelecimento em que for internado, e do qual não poderá sair sem que o médico encarregado do tratamento ateste a sua cura. Caso o toxicômano ou pessoa interessada reclame a sua retirada antes de completada a toxi-privação o diretor do estabelecimento particular comunicará essa ocorrência às autoridades sanitárias competentes, que imediatamente providenciarão para a transferência do doente para outro estabelecimento.

Essa transferência se fará mediante guia, em que serão consignadas todas as informações relativas ao tratamento e à permanência do enfermo no estabelecimento de onde se retirou.

§ 10. A autoridade sanitária competente deverá ser sempre cientificada da concessão de alta ao toxicômano, e, por sua vez, comunicará o fato, reservadamente, à autoridade policial competente, para efeito de vigilância.

§ 11 A autoridade sanitária competente poderá, a qualquer momento, solicitar do diretor do estabelecimento público ou particular as informações que julgar necessárias e tomar medidas que considerar úteis à fiscalização e tratamento do internado.

§ 12. Todo o estabelecimento público ou particular terá um livro de registro especial para toxicômanos, em que serão consignados os informes relativos à história clínica e ao tratamento.

§ 13 O toxicômano, que se julgar curado e não houver obtido alta, poderá, por si, ou por intermédio de terceira pessoa, reclamar da autoridade judiciária competente a realização de exame médico, por profissionais especializados.

§ 14 O estabelecimento particular que não cumprir as determinações estatuídas nesta lei para internação e tratamento dos toxicômanos será passível de multa de um conto de réis a cinco contos.

§ 15. Serão passíveis das penalidades previstas na art. 3º desta lei os estabelecimentos particulares que, não sendo sujeitos à fiscalização oficial, receberem toxicômanos para tratamento.

3.5 - A situação da internação compulsória em Goiás

Segundo o artigo publicado no Jornal do Estado de Goiás, no dia 09, de maio de 2012, por Marcos Aurélio Silva, (Internação compulsória já e rotina mas faltam leitos). As decisões judiciais sobre a internação voluntária para dependentes químicos esbarra na falta de espaço para tratamento.

A reportagem postada pela Assessoria de Comunicação do Sindepol (sindicato dos Delegados de polícia do Estado de Goiás, realizada por Vaguinaldo Marinheiro 25/01/2012). É quase uma unanimidade, 9 entre cada 10 brasileiros acham que os viciados em crack devem ser internados para tratamento mesmo que não queiram.

É o que mostra pesquisa nacional do Datafolha feita na data da publicação da pesquisa. Questionados se um adulto dependente de crack deveria ser internado para tratar seu vício mesmo contra a vontade, 90% dos entrevistados disseram que sim. A concordância é praticamente a mesma entre homens e mulheres e em todas as faixas etárias. Tal índice é reduzido, entre os moradores do sul 86%, os que tem ensino superior 84% ou renda acima de dez mínimos 79%.

A chamada internação involuntária feita a revelia do paciente/viciado, é prevista na lei 10.216/01, que trata de doentes mentais. Tal modalidade exige a recomendação de um medico e que seja comunicado o Ministério Público em até 72 horas, para que se evitem abusos.

O tema voltou a criar polemica com o lançamento, em dezembro, do plano federal de combate ao crack e com ação da PM na cracolândia, iniciado no dia 3 pelo governo do Estado de São Paulo.

O ministro da Saúde, Alexandre Padilha, em entrevista ao Data Folha, defendeu a internação involuntária dos usuários de crack. Ganhou o apoio de alguns psiquiatras e o repudio de psicólogos. O psiquiatra Marcelo Ribeiro, professor na Unifesp e um dos organizadores do livro “ O tratamento do Usuário do Crack”, diz que a internação involuntária deve ser considerada para os que estão numa fase aguda do vício, quando o drogado perde a capacidade de escolher se deixa ou não o consumo do crack, e é o primeiro passo para que o viciado recupere a condição de analisar a própria vida.

A medida deve durar de duas a quatro semanas onde após este período o internado recebe alta e é encaminhado para um tratamento de longa duração, que será conduzido se este concordar, já o Conselho Federal de Psicologia é contra

O presidente do órgão, Conselho Federal de Psicologia, Humberto Verona, disse em entrevista á Folha de São Paulo, que:

A internação involuntária não pode ser vista como sinônimo de tratamento. O que querem fazer é apenas uma limpeza das ruas. Essas internações são, muitas vezes, pura privação de liberdade ou uma forma de aplacar a culpa das famílias dos viciados. (Verona, 25/01/2012)

Segundo Verona, a maioria da população apóia a medida por ter a ilusão de que, feita a internação, o problema do drogado está resolvido.

Mas no que se viu na cracolândia, pessoas que atentam contra a própria vida e a dos outros. Nesses casos o Estado deve agir de forma enérgica para garantir a vida. Apesar de divergências, todos concordam num ponto, a adesão voluntaria a um tratamento de longo prazo é essencial para que o viciado ao menos retome uma vida familiar e profissional.

Na matéria veiculada no jornal Folha de São Paulo, em 25 de Janeiro de 2012:

Somente no primeiro semestre deste ano, o Ministério Público (MP) de Anápolis recebeu mais de 150 pedidos para internação compulsória de dependentes de drogas. A situação pode ser encarada como reflexo do avanço a passos largos do entorpecente mais devastador de que se tem conhecimento, o crack, que colocou em xeque a eficácia dos modelos de atendimento assistenciais e de saúde.

Segundo o promotor de Justiça e curador da Saúde do MP, Marcelo Henrique dos Santos, nos primeiros seis meses deste ano 23 pedidos para internação compulsória se transformaram em ações que foram ajuizadas na Comarca de Anápolis. Deste total, 18 foram deferidos, ou seja, o dependente foi levado involuntariamente para uma clínica de tratamento – o tempo máximo dessa internação é de 90 dias. O restante das ações ainda aguarda vagas em instituições adequadas para a terapia. (Folha de São Paulo, 25 de Janeiro 2012).

3.6 – Da diferenciação imputada ao usuário e ao Traficante, conforme o artigo 28 da lei 11.343/06.

É o artigo correspondente ao art. 16 da Lei 6.368/76. A diferença entre o antigo art. 16 e o presente art. 28, da nova lei é que, além dos acréscimos sofridos pelo mesmo em seu texto, o novo artigo que trata do usuário de drogas traz as sanções a que o

usuário poderá se submeter, esculpidas, referidas sanções, nos incisos I,II,III. Ademais, o novo artigo conta com sete parágrafos, que trazem algumas novidades.

Art. 28 da lei 11.343/06

Quem adquirir, guardar, tiver consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas.

I – Advertência sobre os efeitos das drogas

II- Prestação de serviços á comunidade

III- Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

O usuário de drogas é um toxicômano, com o aumento alarmante de viciados em crack, que hoje veiculados pela mídia está na cara da sociedade. Já se entende que esses toxicômanos viciados em crack, são um grande problema para sociedade não só no cenário criminal más também no político social.

A toxicomania é a mania de usar tóxicos, e geralmente, o efeito mais comum e desejado pelos usuários de drogas é o entorpecimento dos sentidos (audição, degustação, visão tato etc.).

A substância causa o efeito que faça com que a pessoa se desligue de algo, geralmente, da realidade estressante e desumana em que vivemos. Assim, a dependência de substâncias químicas é uma fuga da realidade.

Os entorpecentes no geral, devido a suas substâncias químicas causam ao toxicômano, algum tipo de relaxamento temporário, que os levam a uma fuga da realidade. A toxicomania constitui grave problema social. É certo que estamos diante de um importante problema que nos leva a exigir do Estado ações eficientes a repressão contra o tráfico de drogas.

O recurso ás drogas ocorre, em regra, em casos de fuga diante de problemas e dificuldades. A escassa margem de recuperações e curas efetivas, nos casos graves de toxicomania de drogas de efeito semelhante, bem demonstra que a ação repressiva em relação ao viciado constitui remédio inadequado, a ser empregado com cautela, dentro da visão ampla do problema.

A autêntica esfera da repressão penal, aqui como em tantos outros graves problemas sociais, situa-se na incriminação de fatos que giram em torno á toxicomania, favorecendo-a ou dela tirando proveito.

Há aqui, sem duvida, uma larga faixa em que a lei penal pode atuar com eficiência e proveito. Considerando, porém o problema com suas implicações sociais mais fundas, seria pretender resolvê-lo através da ameaça penal.

Geralmente, afirma-se que os viciados pertencem a três distintas espécies:

1. Os que se tornam viciados em virtude do prolongado tratamento médico, através de opiáceos (substâncias derivadas de ópio)

É a chamada toxicomania farmacológica, que muitos não podem abandonar quando cessar o tratamento,

2. Os médicos e pessoas que exercem profissões sanitárias, com acesso aos narcóticos e que a eles recorrem para eliminar a fadiga, tornando-se viciados. Afirma-se que nestas profissões há trinta vezes mais viciados que em qualquer outra;

3. Finalmente, a maior parte dos viciados é aquela que provém das camadas mais baixas da sociedade, constituídas por pessoas que buscam excitação ou que apresentam graves problemas de personalidade.

Aqui, o vício se origina na companhia de viciados, através de curiosidade e da experimentação, e contrariamente se supõe apenas raramente os traficantes fazem os viciados. É neste último grupo que reside o grave problema.

Como se percebe, ainda as classes mais pobres, são grandes responsáveis pelo alastramento desordenado da toxicomania. Ainda nos causa perplexidade o fato da sociedade criar os seus doentes e depois, simplesmente, virar as costas para eles. O verdadeiro programa social em que um Estado pode implementar para seu povo chama-se educação.

A complexidade do problema relacionado as drogas envolvem várias variantes e vários setores. A facilidade com que se consegue uma substância de efeitos entorpecentes é muito grande. Ao lado da indústria medicamentosa, temos algumas farmácias que nem exigem receituário para a venda de medicamentos que não poderiam ir parar nas mãos do consumidor.

Há, igualmente, várias estruturas envolvidas no processo de efetiva cura do viciado, como também outras estruturas externas, tais como: família, sociedade amigos; e estruturas internas; espiritual, física.

Remetendo-nos ao problema dos aspectos legais do artigo 28, este traz cinco núcleos verbais, que descrevem as condutas que caracterizam o crime em questão, e dizemos crime, por que mesmo que o artigo 28, não prescreva pena privativa de liberdade, tendo em vista que está incluso no rol dos crimes e das penas.

Assim pela dicção do artigo 28 da Lei 11.343/06, a pessoa que adquirir guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido

às penas que prevê. Note-se que, existe um componente subjetivo a estar presente, qual seja, todas as condutas devem ter por objetivo o consumo pessoal.

Assim, se a pessoa está incurso em uma das condutas descritas no caput, mas não tem o intuito de utilizar as drogas que traz consigo para uso pessoal, então estará sua conduta, inclusa ao art. 33 da presente lei, e será processada por tráfico de drogas.

Com a análise das penalidades em espécie e diante das ponderações preliminares passemos a análise das penas a que, atualmente, o usuário de substância entorpecente estará sujeito.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentarmente será submetido às seguintes penas;

I – advertência sobre os efeitos das drogas

II- prestação de serviço á comunidade

III- medida educativa de comparecimento á programa ou curso educativo.

Nos termos do inciso I, à advertência sobre os efeitos das drogas. Referida medida, num primeiro momento, do ponto de vista legal, representa um avanço, posto que, optou-se por uma admoestação verbal, a ser feita, evidentemente, pelo juiz do processo sobre os efeitos das drogas em geral e especificamente, sobre os efeitos que a droga que o mesmo estava consumindo, ou com a qual foi apreendida.

Se o Estado não mantiver órgãos específicos que possam auxiliar este usuário a sair das malhas do vício, certamente, depois da audiência de advertência, a pessoa voltará a usar drogas novamente. Pergunta-se, se de fato o intuito do legislador do século XXI é tornar a conduta de usar drogas penalmente irrelevante, ou mais branda do que o tráfico, poderia o delegado de policia aplicar esta pena de advertência acerca dos efeitos da droga? Certamente que não, pois o *ius puniendi* somente pode ser efetivado diante de uma autoridade judicial, logo, somente o juiz poderá aplicar referida penalidade ao usuário.

O que se pretende insistir com esta pergunta é que, percebe-se que em momento algum a conduta de usar droga foi despenalizada, e, sinceramente, nem descriminalizada, posto que, como dito, o artigo 28 está sob a rubrica dos crimes e das penas. Percebe-se que não houve a esperada evolução legislativa a qual poderia ter sido maior. A pena alternativa, ou cumulativa, pena de advertência, temos no inciso II, do art. 28 a pena de prestação de serviços a comunidade. Aqui, de maneira mais clara, se percebe que a conduta de usar drogas, não foi descriminalizada, posto que, prestar

serviços á comunidade é uma forma de intervir na liberdade da pessoa, não privando más restringindo.

A pessoa surpreendida com drogas, para uso pessoal, deveria ser conduzida a uma clinica especializada, ou órgão hospitalar previamente preparado para tal finalidade, onde o usuário seria submetido a um processo de desintoxicação e, depois, consciente, lhe seria oferecido tratamento médico gratuito ás expensas do Estado.

Isso sim é não punir o usuário é dar-lhe, efetivamente, condições de se reinserir na sociedade, onde acredita-se, que todos os usuários queiram se recuperar do flagelo do qual são vitimas e somente não conseguem, muitas vezes, referida recuperação, porque não encontram qualquer apoio por parte do Estado.

O problema da modernamente chamada farmacodependência, é complexo, envolvendo tanto a sociedade, quanto a familia e o individuo. A dependência química, já e de certa forma um tipo pena, e a pena do inciso II do art.28 da presente lei, claramente, mostra que o usuário de drogas ainda continua a ser penalizado pelo seu vicio, considerando o fato de ser crime, portanto, o ato de usar drogas continua sendo uma figura típica.

Posteriormente ainda, de maneira isolada, ou cumulativamente, o usuário poderá ser submetido á medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Aqui sim, vislumbramos a possibilidade efetiva de reinserção do usuário de drogas na sociedade, porque aqui se cria condições para esta finalidade.

Mas, para este programa educativo produza os efeitos ou frutos desejados, o Estado terá que se aparelhar adequadamente, tendo em vista que o referido programa deverá, além de alertar os usuários sobre os danos que a droga produz no organismo, oferecer mais condições, inclusive de internação, para desintoxicação e adequado tratamento não poderá ser imposto, mas oferecido ao usuário. Caso o paciente fuja da clinica ou resolva não mais submeter-se ao tratamento, o Estado não poderá obrigá-lo a isso. Afinal, o que se está procurando com a presente lei é ajudar o usuário e não puni-lo ainda mais.

Estas penas que serão aplicadas ao usuário de drogas para dentro da pretensão do legislador, por fim proporcionar a reinserção social do mesmo a sociedade, mas uma vez, repita-se de que não houve despenalização da conduta de portar substancias entorpecentes para uso pessoal, ou tê-la em deposito para tal finalidade.

Acredita-se, que nem mesmo a descriminalização houve, posto que:

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da lei de Execução Penal.

E no § 1º do art. 48 reza, consoante, que, o agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 da lei 11.343/06, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei n. 9099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

Portanto, a situação do usuário continua a mesma de anteriormente, este autuado, será lavrado o termo circunstanciado, consoante prevê o § 2º do art. 48 da presente lei, e o agente será processado regularmente. Sob outro aspecto ao tema relacionado o parágrafo 2º do Art. 28:

O § 2º Do art. 28 da lei 11.343/06, tem o intuito de determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Por exemplo, pode-se ilustrar caso a pessoa alegue que a substância entorpecente que estava portando era para consumo pessoal, mas, é surpreendido com 15 (quinze) quilos de maconha, ou 2 (dois) quilos de pasta-base para cocaína, ou ainda, várias pedras de crack, ou vários pacotes contendo comprimidos de ecstasy, percebe-se que não configuraria para uso pessoal.

As circunstâncias sociais e pessoais também podem levar à condenáveis e arriscados subjetivismos. Uma pessoa, por exemplo, pelo simples fato de residir na periferia ou numa favela não pode ser, taxado de traficante ou de pessoa envolvida com o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, assim como, o simples fato de uma pessoa pertencer à classe média ou alta, não significa que não esteja efetivamente praticando o delito de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. Diante disso, lembrando Carl Marx, não podemos deixar que a luta de classes, fenômeno ainda muito presente na moderna sociedade, turve o julgamento objetivo e imparcial do magistrado.

O § 3º do art. 28, trata das penas previstas nos incisos II e III deste diploma legal e serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. Tais penas dizem respeito a prestação de serviços à comunidade e a medidas educativas de comparecimento a programa ou curso educativo.

Já no § 4º trata dos casos de reincidência, e as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

Assim, o entendimento exegético que surge da presente lei, e mais especificamente do parágrafo em análise é que o reincidente será sempre submetido á pena limite, em termos de duração de tempo, de 10 (dez) meses. O réu é submetido pela segunda vez á pena.

E importante observar que, nos casos de reincidência, para que gere a imposição da pena em patamar mais elevado é a reincidência específica e genérica.

Quanto à reincidência específica, está se consuma quando o sujeito, já tendo sido irrecorrivelmente condenado por qualquer um dos delitos relacionados, vem novamente cometer outro delito relacionado, como por exemplo, tráfico de drogas e estupro, latrocínio e tortura, terrorismo e extorsão mediante sequestro. Nesses casos, a pena deve ser cumprida integralmente em regime fechado.

No que diz respeito à reincidência genérica, esta não constitui causa impeditiva para a substituição da pena.

§ 5º. A prestação de serviços á comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de seus usuários e dependentes de drogas.

O cumprimento da pena de prestação de serviços à luz do parágrafo acima destacado, será feito em qualquer estabelecimento que comporte a referida prestação de serviço, podendo ser entidade publica, como por exemplo, hospitais, escolas, creches tendo em vista que o § 5º aduz que, preferencialmente, deverá o estabelecimento para cumprimento da pena se dedicar a programas de prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas, isso certamente servirá de estímulo ao ressocializando.

Por se tratar de pena, não podemos deixar de ver na pessoa apenada, a figura de ressocializando, sem qualquer cunho pejorativo, mas real, porque defendemos que o tratamento não deve ser oferecido sob a forma de pena, logo, quem está sendo submetido á uma pena, esta, efetivamente, se submetendo á uma forma de situação que o está preparando para o retorno convívio social, portanto, o mesmo estará se ressocializando ou se reeducando, e aqui o usuário está sendo punido pelo vicio sob o viés da politica criminal, uma forma ruim de tratar o usuário ou dependente de drogas.

§ 6º do Art. 28, da lei 11.343/06, para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recusa o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I – Admoestação verbal;

II- Multa

O parágrafo presente trata das medidas a serem aplicadas ao usuário que injustificadamente se recusa a cumprir as medidas educativas previstas no art. 28, incisos I, II e III. Todavia, aqui vislumbramos uma impropriedade. No caso do inciso I do art. 28, ou seja, advertência sobre os efeitos das drogas não há como o usuário não cumprir esta determinação, até porque de determinação não se trata, mas apenas de uma advertência. Advertência não se cumpre, apenas se ouve.

A não ser que, em audiência o usuário retruque cada palavra do magistrado, enquanto este estiver falando, o que pode configurar o delito de desacato. Diante disso, cremos que, mas lógicos é que as penas previstas pelo § 6º apenas sejam aplicadas em caso de descumprimento dos incisos II e III do art. 28 da presente lei, ou seja, prestação de serviços á comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 7º. O juiz determinará ao Poder publico que coloque á disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

A análise legal do dispositivo, mesmo diz que o juiz determinara ao Poder Publico que coloque á disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, de preferência ambulatorial para tratamento especializado. O problema surgirá nos locais onde não houver estabelecimentos adequados para o tratamento do usuário.

Outro problema é que, nem sempre o sistema público de saúde está capacitado para ajudar as pessoas, contando com os especialistas necessários á patologia que se pretende tratar. Diante disso, vemos como possível solução que, todos os municípios, diante da presente lei, se preparem para esta nova modalidade de situação, qual seja o tratamento do usuário de substâncias entorpecentes.

4.0 - CAPITULO III - AS CONSEQÜÊNCIAS DO CRACK NO INTERIOR GOIANO, E NA CIDADE DE MONTES CLAROS DE GOIÁS.

As pequenas cidades do interior Goiano, estão se deparando com um aumento expressivo no consumo de entorpecentes. Em especial o crack, ou pedra, como os usuários a denominam. A tranquilidade tão vislumbrada pelos seus moradores, hoje já esta com outra face, o trafico de entorpecentes cresceu, e a policia, com seu efetivo reduzido, não consegue coibir tais praticas.

Diante disso a população foi forçada a mudar seus hábitos normais, diante do aumento da violência, e em muitos municípios do interior Goiano, já e normal ocorrências como roubos, furtos e homicídios, a maioria dos crimes estão relacionados com as drogas, principalmente o crack. Hoje o crack e visto inclusive nos zoneamentos rurais, o qual é utilizado pelos trabalhadores rurais com o intuito de angariar maior produtividade, e com isso almejando maiores remunerações.

4.1 O crack chegou ao campo

Estamos enfrentando um inimigo que em alguns momentos parece invencível, o crack. Ele se alastra por todos os lugares. Por ser uma droga barata na fabricação e de baixo preço na venda chegou a um local onde muitos acreditavam que não chegaria. Hoje, estamos vendo os seus efeitos sociais no meio rural.

Os municípios do interior do Estado de Goiás, assim como os de todo o País, acompanham com tamanha preocupação a invasão do crack, em plantações, canaviais, indústrias e, por fim, às casas das famílias da zona rural. No campo, o crack pode se tornar uma fuga em virtude da falta de acesso à cultura e ao lazer. Com a escassez de políticas públicas que envolvam a população rural, muitos municípios enfrentam as conseqüências desse vício. O trabalhador, assim como os jovens e adolescentes, enxerga o crack como uma realidade alternativa frente à falta de perspectivas de futuro.

Uma pesquisa elaborada pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) revela que no Estado de Goiás o crack já está presente em 183 municípios dos 246 que fazem parte de seu território. Números que crescem em progressão geométrica e desafiam a todos. Antes, o público-alvo da droga se encontrava nos centros urbanos e estava à margem da sociedade. Hoje, o crack não escolhe classe social. (opopular, 13/03/2012). Caminhando rumo ao campo, o crack encontra um público vulnerável, seja por falta de conhecimento das conseqüências do uso dessa droga ou por falta de alternativas de lazer, cultura e saúde.

Há poucos anos, o alcoolismo ocupava o topo dos vícios mais presentes e preocupantes na população rural, agora a pedra de crack está saindo mais barata do que uma garrafa de aguardente. As conseqüências motivadas por esse aumento de pessoas viciadas em crack mostraram a fragilidade das instituições públicas quanto à falta de clínicas para internação, tratamento e acompanhamento dos usuários.

Há a necessidade de uma atuação mais incisiva dos governos municipais, estaduais, e federal e da sociedade. Cabe ao poder público, e também às instituições que têm como instrumento de luta a educação, encontrar meios concretos de colocar toda a população para refletir esse grave cenário criado pelo crack. E o principal instrumento para essa luta é a conscientização. Nas cidades do interior do Estado, a população rural necessita de programas que busquem a sua inserção social, por meio de ações voltadas à saúde, educação, cultura e lazer

O envolvimento de instituições que promovam ações que cheguem até o trabalhador, produtor rural e sua família, juntamente com a implantação de políticas públicas, será fundamental no combate às drogas no campo.

Existem instituições como por exemplo: Faeg/Senar, que vem trabalhando com a formação profissional e promoção social do produtor, trabalhador rural e da família, e está desenvolvendo estratégias para dar seguimento à luta contra as drogas. Em todos os seus treinamentos de qualificação profissional de 2012, o Senar Goiás incluiu módulos de orientações sobre os riscos do uso do crack e de demais drogas lícitas e ilícitas. Ao final do ano, mais de 50 mil trabalhadores e produtores rurais terão recebido as orientações.

Dentro das ações do Programa Agrinho, (Programa de responsabilidade Social do Sistema FAEG/SENAR e Sindicatos Rurais e desenvolvido em parceria como Governo Estadual, e por meio das Secretarias de educação, e da agricultura, pecuária, e abastecimento do meio ambiente e, Agricultura e abastecimento do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e prefeituras) que trabalha com as escolas de ensino fundamental de todo o Estado de Goiás, incluindo escolas rurais, cerca de 20 mil professores serão capacitados, a partir da segunda quinzena deste mês, a tratar do tema em sala de aula. Em dezembro acredita-se que chegará ao número de 600 mil crianças da rede pública de ensino, envolvidas em projetos de conscientização contra drogas.

A atuação continuará também em todos os outros programas do Sistema que têm como objetivo atender a população rural. O poder público tem sua carga de responsabilidade, mas só conseguiremos barrar o avanço do crack no campo e nas

idades quando todos entenderem que o ônus é coletivo. Tome para si, também, a sua parcela de responsabilidade nesse trabalho.

4.2 - O crack em montes claros de Goiás.

Montes Claros de Goiás, cidade localizada a cerca de 291 quilômetros de Goiânia, está situada no Oeste Goiano a cerca de 115km da divisa com o estado do Mato Grosso, ligados pela BR – 070, a mesma Rodovia que atravessa o Mato Grosso, e vai até a divisa do Brasil com a Bolívia, rota esta utilizada pelos traficantes para trazer drogas para o Brasil atravessando pelo centro Oeste Brasileiro.

Em uma visita a Delegacia de Polícia civil, e ao escrivão de polícia Civil, da cidade de Montes Claros de Goiás, Rodrigo Divino Carrigio Borges, que relatou alguns dados de apreensões de entorpecentes de janeiro 2011 a janeiro de 2012, o qual relatou que foram apreendidos cerca de 15Kg, de crack e 20Kg, de pasta base de cocaína e 10Kg de maconha.

Com a deficiência do Estado em fiscalizar as Rodovias Federais e Estaduais, torna-se mais fácil trazer drogas até essas pequenas cidades que margeiam a BR – 070. O crack já é uma epidemia Nacional, Ministério da Saúde já gasta mais com usuários de crack do que com viciados em álcool e cigarro.

A cidade de montes claros de Goiás, é uma cidade de aproximadamente (dez mil) habitantes com renda quase toda extraída do meio rural e agroindustrial, com isso se utiliza na maioria das vezes a mão de obra braçal.

Com pessoas do próprio município e também como em grande parte as que estão migrando do nordeste do Brasil. Com baixa escolaridade e muitos por falta de informação, são prezas fáceis para os traficantes de drogas em especial o crack, a população de Montes Claros de Goiás já não tem o mesmo sossego que tinham antes, com muitos usuários de crack que vieram de fora, e também os usuários da própria cidade.

O crack tem um baixo custo, cerca de 10 (dez) a 20 (vinte), reais a porção com isso atrai um maior numero de usuários que, a maconha, cocaína, LSD, dentre outras.

Nos últimos 2 (dois), anos, aumentaram os índices de pequenos furtos e assaltos na cidade em uma ocorrência feita pela Polícia Militar, com a detenção de um menor que havia furtado jóias em uma joalheria da cidade, o menor apreendido disse em seu depoimento na delegacia, que cometeu o furto afim de vender as jóias para comprar “pedra “ nome dado ao crack pelos usuários, afim de sustentar seu vicio. Daí por diante

aconteceram mais atos delituosos como furtos, roubos, vandalismos, estupros, homicídios e na maioria relacionados ao uso ou comércio de entorpecentes, mas na grande maioria o crack. Mudando o ritmo de vida dos cidadãos Montesclarenses.

Como já foi mencionado na lei 11.343/06, em seu art. 28, o indivíduo preso com substâncias entorpecentes, e for considerado usuário sofrerá medida restritiva de direitos, e se tiver condição financeira pagará multa se não, penas alternativas. Em casos mais graves considerados como doentes ou viciados, estaria em tese a disposição do infrator um estabelecimento de saúde especializado para desintoxicação e reinserção à sociedade, já utilizados em muitos Estados, a Internação compulsória.

Como a realidade de Montes Claros de Goiás, e da maioria das cidades Goianas não é outra, o indivíduo preso com substância entorpecente, e considerado usuário, pelos trâmites legais da polícia e da justiça, é reinserido novamente as ruas da mesma forma que entrou.

E fato que não existem políticas públicas, para o tratamento e reinserção do indivíduo que é usuário de drogas, já que o indivíduo surpreendido e preso com entorpecente e encaminhado a justiça, pode vir a alegar que é viciado e vai sofrer, fatalmente pena de advertência e prestação de serviços à comunidade, nada mais, não se falando em qualquer tratamento que vise sua desintoxicação pois não existem clínicas, hospitais públicos ou instituições destinadas a essas demandas, demonstrando total descaso estatal com relação a situação do viciado.

É de conhecimento que existem vários projetos que visam a ressocialização do usuário e que por sinal sequer saem do papel, não se sabendo por qual motivação, ora imputada a uma ingerência estatal, ora também motivada pela burocracia política que assola nosso país.

Sabe-se que a má gerência estatal com relação aos programas de tratamento e reinserção do usuário de drogas, e os números alarmantes que veiculam na mídia mostram essa ineficácia estatal, com relação ao problema com o usuário, já que não existem investimentos para o tratamento e reinserção do usuário de drogas.

Quanto à burocracia política, esta sempre ligada a interesses particulares, tem-se que muitos dos projetos concebidos e destinados à recuperação de viciados sequer saem do papel já que tais campanhas não trazem o retorno desejado no que tange a ascensão política almejada pelos detentores do poder.

Com isso, os usuários ficam a mercê de uma sociedade criminalizadora, onde mesmo que aquele usuário venha a se recuperar do vício que o assola, jamais terá o

respaldo necessário perante a sociedade. Já que o estigma de usuário sempre o acompanhará, mesmo que sua conduta seja inversa da anteriormente praticada, tendo em vista os preconceitos sociais que nos deparamos diariamente.

5.0 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço do crack, tanto nos grandes centros, como nas cidades do interior é uma responsabilidade do Estado, que deve agir energeticamente em função de eliminar com o aumento dos índices sociais.

A segurança pública Goiana defende a assertiva de que uma legislação mais rígida facilitaria a prisão efetiva de traficantes. No entanto, as autoridades policiais destacam de que seria melhor se tivéssemos em vigor, a legislação anterior a lei 11.343/06, que em relação ao usuário de drogas previa pena privativa de liberdade, lei 6.368/76, que por consequência inibia o tráfico.

Com a nova lei de Drogas em seus artigos 28, e 33, a diferença entre usuário de drogas e o traficante é muito sutil, ao que tange a formação do conhecimento prévio que permita o posicionamento de um juiz, sendo necessário, a reunião de informações sobre a conduta do indivíduo.

A lei diz que o ato de vender, guardar, trazer consigo a droga. Vários desses verbos estão presentes também no artigo 28, que diz respeito ao uso. A lei não discrimina a quantidade apreendida a fim de que se constitua tráfico.

Tendo em vista esta não normatização como declamar que um usuário detido com 1kg de maconha, por exemplo, seja ou não considerado e tipificado como traficante?

A nossa nova lei, não distinguiu usuário de traficante, houve porém, o principio da insignificância, à quantidade de drogas a ser distinguida de usuário para traficante não e quantificada.

Com a legislação atual a pessoa que faz uso das drogas, ganhou mais proteção, o que dificulta também a prisão do traficante que se declare apenas usuário. Entre os agentes da policia civil Goiana, à opinião é unanime, ao conseguir a prisão de um traficante evita-se que mais drogas sejam colocadas em circulação, fazendo da ação da policia não apenas repressiva más também preventiva.

O aumento no consumo de crack, também tem relação no que está disposto em lei, já que esta prevê que o usuário não pode ser recolhido, só se aplicando, no entanto, as penas alternativas, tais como, advertência, prestação de serviços à comunidade, acompanhamento à algum programa de tratamento, e em muitos casos antes do usuário que esta pagando serviços alternativos, terminar sua pena, ele e flagrado novamente usando substancias entorpecentes.

Diante dessa realidade, o interior Goiano, e também a zona rural, vive uma triste realidade do aumento de uso substâncias entorpecentes, em alta proporção o crack. À preocupação do legislador em cuidar do viciado em drogas, de maneira não punitiva, e sim com tratamento clínico e psicológico esbarra na falta de estrutura do Estado, em oferecer condições para que seja efetivado o que manda a lei.

Esse grande aumento de viciados soltos, causando um considerável aumento da criminalidade, tanto na capital, região metropolitana e nas pequenas cidades do interior, é apenas o reflexo da falha do Estado em cumprir as garantias constitucionais, á vida, liberdade, igualdade e segurança a todos os brasileiros.

O estado deveria dar melhores cuidados aos viciados em drogas, aumentando suas unidades de tratamento e desintoxicação. Porém, é crucial que a segurança publica aumente os seus serviços em todas as suas áreas, tais como, mais delegacias no interior com capacidade de investigar e prender pequenos e grandes traficantes. Não só a policia investigativa, más também á preventiva, que é o caso da policia militar, que agindo com maior ênfase nas áreas investigativas e repressivas, coibiriam mais contra o trafico de drogas.

É necessário que nossas lideranças politicas, tanto o executivo como o legislativo, devem olhar com mais atenção ao problema que é hoje o crack, Pois já é uma epidemia Nacional.

O consumo de drogas no Brasil, só aumenta a cada ano, principalmente o consumo de crack, que já está em todos os municípios Brasileiros. O usuário de crack é facilmente identificado por todos, pois as conseqüências do vicio afloram na aparência, e em suas atitudes.

Os legisladores devem apoiar a internação compulsória involuntária, na mesma linha de raciocínio, o Estado, dando condições de infra-estrutura para que isso possa acontecer.

O judiciário deve agir com rigor com relação as diferenças trazidas na Lei 11.343/06, em seus artigos 28 e 33, sobre quem é traficante e que é usuário, dando uma quantificação exata nas apreensões de entorpecentes.

Muitos entorpecentes tiveram sua origem com fins medicinais, mas esse não é o caso do crack, o qual provém de substâncias extraídas da preparação da cocaína, misturados com outras substâncias, até mesmo a solução de bateria.

No inicio do século XX, o Brasil não tinha controle sobre substâncias entorpecentes, apenas no ano de 1921, surgem ás primeiras leis restritivas ao uso de

entorpecentes, e aconteceram suas primeiras prisões em 1930 e 1933. Anteriormente a lei 11.343/06, existia a lei 6.398/76, que determinava que o indivíduo surpreendido com qualquer quantidade de droga, poderia sofrer pena de reclusão de 3 a 15 anos. O que não é o caso da nova lei de drogas 11.343/06.

A tranqüilidade, e sossego oferecido pelas cidades do interior Goiano tem sido quebrada, devido ao alto consumo dessas substancias e o aumento do comercio destas substancias, também conhecida como trafico de drogas.

Uma onda de crimes relacionados ao crack já faz parte do cotidiano das pequenas cidades, deixando a população insegura e com medo, pois as autoridades locais com pouca estrutura não conseguem oferecer segurança a população. Não somente nas pequenas cidades, mas também na população do campo, que sofrem com o consumo de crack, frequentemente ligado em grandes proporções, aos trabalhadores braçais.

Na cidade de Montes Claros hoje, foco as pesquisas, vive essa realidade, ante a ineficácia dos agentes Estatais, no sentido de Segurança Pública, já que há pouco investimento em serviços de inteligência dessas entidades, bem como o numero reduzido de agentes, deixando a população a mercê dessa situação.

Quanto às questões relacionadas à saúde Pública, o cidadão tem violado suas garantias constitucionais, tendo em vista a necessidade precípua de tratamento e/ou desintoxicação que os viciados necessitam. Contudo, o aparato estatal não consegue cuidar nem mesmo de questões básicas de saúde, quanto mais de toxicômanos do crack e outras drogas.

Por fim, destaca-se a necessidade de programas institucionais voltados a conscientização do uso de drogas, que deve começar desde as séries iniciais nas escolas, bem como tratamentos patológicos voltados a recuperação do usuário ao seu *status quo*, não se esquecendo de programas voltados à qualificação profissional destes, dando-lhes assim, possibilidades reais de reinserção ao meio social a que pertencem, diminuindo, assim, os índices alarmantes e o aumento geométrico do uso dessas substâncias, reestabelecendo, conseqüentemente, sua condição de cidadania.

6.0 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Drogas – Leis e legislação – Brasil 2. Tráfico de Drogas – Leis e legislação – Brasil I. Rassi, João Daniel. II. Título

CUMINALE, Natália. **Pesquisa Define o Perfil do Usuário de Crack.** Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/noticia/saude/pesquisas-definem-o-perfil-do-usuario-de-crack> >. Acesso em 06 Dez. 2012.

DELGADO, Rodrigo Mendes. **Nova Lei de Drogas Comentada:** Artigo por Artigo – À Luz da Lei n. 11.343/2006 / Rodrigo Mendes Delgado. Leme Editora Cronus, 2009.

FARIA, Kelly Ricardo da Silva. **A polêmica sobre o artigo 28 da lei n. 11.343/06.** Disponível em: < <http://www.iuspedia.com.br> > 21 jan. 2008. Acesso em 06 dez. 2012.

FILHO, Edemundo Dias de Oliveira. **O Drama do Crack.** Disponível em: <<http://sindepol.com.br/site/artigos,18,01,2012,9591.jsp>> . Acesso em 12 set. 2012.

Greco Filho, **Vicente. Lei de drogas anotada :** Lei n. 11.343/ 2006 / Vicente Greco Filho, João Daniel Rassi. – 2.ed. ver. e atual - São Paulo : Saraiva, 2008

Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal** / Rogério Greco – 5º Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal** / Rogério Greco. – 5º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. 1. Direito Penal. I. Título.

LIMA, Ivair. **Goiás tem 50 mil Usuários de Crack.** Disponível em: < <http://sindepol.com.br/site/noticias,17,03,2011,3508.jsp>>. Acesso em 08 de Ago. 2012

MARINHEIRO, Vaguinaldo. **90% dos Brasileiros Aprovam Internação Voluntária.** Disponível em: <<http://sindepol.com.br/site/noticias.jsp>>. Acesso em 06 Nov. 2012.

QUEIROZ, Angélica; ALEXANDRIA, Katherine. **Denarc Traça Perfil de Usuários e Traficantes.** Disponível em:<<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/1/noticia/35814f56120971410f3f59b0b1b9370f.html>> . Acesso em 04 out. 2012.

SANTOS, Cida da Silva; BORGES, Julia Melo Saldanha. Artigo 28 da Lei nº 11.343/06. **Houve descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal?. Jus Navigandi,** Teresina, ano14, nº. 2154, 25 de maio de 2009 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12825>>. Acesso em: 6 dez. 2012.

SILVA, Marcos Aurélio. **Internação Compulsória já é Rotina, mas Faltam Leitos.** Disponível em: < http://www.jornalestadodegoias.com.br/noticias_detalle.php?id_noticia=2787&&id_editoria=4>. Acesso em 06 dez. 2012.

Vade Mecum, **obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Cépedes** – 11 ed. Atual e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2011